



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35936.000183/2005-18
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-002.758 – 2ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PCE - PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2003

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67, §§ 3º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

PCE - PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 35.546.619-8, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2000 a 07/2003, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02/03, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de autuação lavrada em 28/09/2003, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 76.454,80 (Setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Autuação, a contribuinte deixou de informar em GFIP as remunerações dos contribuintes individuais, além de diferenças constatadas em folhas de pagamento superiores aos valores lançados naquele documento.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então 2º Conselho de Contribuintes, contra Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária em Manaus/AM, DN nº 03-401.4/0018/2005, às fls. 328/332, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 5ª Câmara, em 03/07/2008, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 205-00.814, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto.: Contribuições Sociais Previdenciárias

Datado Fato Gerador: 26/09/2003.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32 IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência - Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 379/386, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente pugna pela concessão de prazo com a finalidade de possibilitar a contribuinte corrigir as faltas imputadas, de maneira a fazer jus a relevação da multa, na forma já requerida nas suas peças recursais.

Relativamente ao recálculo da multa aplicada, após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 2301-00.282, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que, ao analisar autuação em face de sujeito passivo que deixou de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, determinou o recálculo da multa com esteio no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, em observância a legislação posterior mais benéfica ao contribuinte, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida que manteve a exigência fiscal em sua plenitude.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, **relativamente ao recálculo da multa**, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras do Conselho a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 2300-070/2011, às fls. 393/394.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 398/401, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a sua pretensão, não merecendo ser conhecida a peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, notadamente Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte fora autuada com arrimo no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/2000 a 07/2003.

Na mesma ação fiscal, a autoridade fazendária entendeu por bem lavrar o Lançamento de Débito Confessado – LDC nº 35.546.621-0, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP.

Por sua vez, desde a sua defesa inaugural, pugna a contribuinte pela concessão da possibilidade de corrigir as infrações, ensejando a relevação da multa, tendo em vista que a inclusão da LDC retro em programa especial de parcelamento de débito a impediria de proceder às devidas correções, argumento que restou rechaçado pelas autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

Percebe-se, assim, que o insurgimento da contribuinte inserido na impugnação e recurso voluntário se fixou exclusivamente na discussão da possibilidade de correção das faltas, para fins de relevação da multa.

Em momento algum, sobretudo no Acórdão recorrido, se cogitou nos dispositivos legais a serem aplicados para efeito de recálculo da multa, em face da retroatividade dos efeitos da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mesmo porque o *decisum* guerreado fora exarado em sessão datada de 03/07/2008, e a MP supra somente editada em 03/12/2008, posteriormente ao julgamento objeto de contestação.

Neste sentido, inexistindo qualquer menção no decisório combatido em relação ao recálculo da multa nos termos da MP nº 449/2008 e/ou Lei nº 11.941/2009, não se pode cogitar na divergência pretendida pelo recorrente, uma vez ausente requisito essencial à interposição do presente recurso, o pré-questionamento da matéria.

Com efeito, repita-se, o Acórdão recorrido em momento algum contempla o recálculo da multa, de maneira a conflitar com os paradigmas, os quais adotaram o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, para fins de recálculo da penalidade imposta.

Assim, inobstante as alegações do recorrente, compartilhadas pela ilustre Presidente subscritor do Despacho que admitiu a peça recursal, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se

que o contribuinte não logrou comprovar a divergência suscitada e, bem assim, o pré-questionamento da matéria, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras deste Conselho ou CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Isto porque, em suma, a matéria contemplada em seu Recurso Especial de Divergência e única inserida no Acórdão paradigma, qual seja, a possibilidade da revisão da multa imposta a contribuinte, não fora objeto de análise da Câmara atacada por ocasião do julgamento recorrido, consoante se positiva da simples leitura do Acórdão guerreado.

Assim, inexistindo pré-questionamento da matéria utilizada como esteio ao Recurso Especial, não se pode cogitar na divergência pretendida, uma vez que a Câmara *a quo* sequer tratou do tema, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Observe-se, que o RICARF é por demais enfático em afirmar que, além da demonstração circunstanciada da divergência suscitada, o recurso especial somente será conhecido quando houver a comprovação do pré-questionamento da matéria objeto do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013 11:41:19.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 01/07/2013 e RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 21/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11276.S806

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

59E4A25C416ABFEB906C8DBBE66E2633AD52CC2F